

Acção intentada em 11 de Outubro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Polónia

(Processo C-416/06)

(2006/C 326/54)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Shotter e K. Mojzesowickz)

Demandado: República da Polónia

Pedidos da demandante

- Declaração de que a República da Polónia, ao não tomar as medidas necessárias para que sejam colocados ao dispor dos utilizadores finais pelo menos uma lista completa e um serviço completo de informações de listas de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 5.º, n.os 1 e 2, e 25.º, n.os 1 e 3, da Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- Condenação da República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para proceder à transposição da Directiva 2002/22/CE expirou em 30 de Abril de 2004.

⁽¹⁾ JO L 108, de 24.4.2002, p. 51.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Schwerin (Alemanha) em 16 de Outubro de 2006 — Rüdiger Jäger/Amt für Landwirtschaft Bützow

(Processo C-420/06)

(2006/C 326/55)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Schwerin — Alemanha.

Partes no processo principal

Recorrente: Rüdiger Jäger.

Recorrido: Amt für Landwirtschaft Bützow.

Questões prejudiciais

O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias⁽¹⁾, deve ser interpretado no sentido de que uma disposição que prevê sanções menos severas (a respeito de prémios para animais) deve ser aplicada retroactivamente mesmo no caso de esta disposição só ser, em princípio, aplicável relativamente a um período durante o qual, no Estado-Membro em causa, já não são concedidos prémios para os animais, procedendo-se antes a uma contribuição directa?

⁽¹⁾ JO L 312, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 16 de Outubro de 2006 — Fratelli Martini & C. SpA, Cargill Srl/Ministero delle Politiche Agricole e Forestali, Ministero della Salute, Ministero delle Attività Produttive

(Processo C-421/06)

(2006/C 326/56)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato (Itália)

Partes no processo principal

Recorrentes: Fratelli Martini & C. SpA, Cargill Srl.

Recorridos: Ministero delle Politiche Agricole e Forestali, Ministero della Salute, Ministero delle Attività Produttive.

Questões prejudiciais

- 1) Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2005, proferido nos processos apensos C-453/03, C-11/04, C-12/04, e C-194/04, que declarou a Directiva 2002/2/CE⁽¹⁾ parcialmente inválida, as instituições comunitárias que adoptaram esta directiva, à luz do artigo 233.º CE (na parte relativa aos actos anulados), «devem tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça»?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, as medidas que as instituições comunitárias europeias devem tomar para compatibilizar a Directiva 2002/2/CE com o acórdão atrás referido do Tribunal de Justiça devem primeiro entrar em vigor na ordem jurídica comunitária, a fim de permitir aos Estados-Membros transpô-las para a sua ordem jurídica nacional?